



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE AGOSTO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.01891/2014-4

Interessado: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Pagamento de pensão aos dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer nº 226/2014 PROJUR-SERGIPEPREVIDENCIA e, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi fixada a orientação de que deverá o órgão previdenciário instaurar os procedimentos administrativos referentes à suspensão dos benefícios ainda em curso na hipótese tratada nos autos. Vencida, nesse particular, a relatoria que manifestou o entendimento de que os referidos benefícios deveriam ser salvaguardados até exaurirem-se no tempo, numa faixa de transição de entendimentos."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.00764/2014-8

Interessado: Renato Alves Dos Santos

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez

Espécie: Uniformização De Entendimento (DISSENSO)

Relator: Vinicius Thiago Soares De Oliveira

Voto vistas: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Mário Marroquim e Cons. Márcio Rezende, utilizando-se do voto de minerva), nos termos do voto de vistas, apresentado oralmente, foi confirmado o parecer nº 203/2014, de fls. 46/47, assim ementado: " APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - ART. 40, § 1º, I DA CF C/C ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003, INCLUÍDO PELA EC Nº 70/2012 - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE APLICÁVEL A TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS INCORPORÁVEIS, INCLUSIVE OS ADICIONAIS DE TRIÊNIOS E TERÇO - APROVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO COM RESSALVAS. Vencidos os Conselheiros Vinicius Thiago e Conceição Barbosa que firmaram a compreensão de que o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais não alcança os adicionais de tempo de serviço que devem ser incorporados aos proventos em seu valor integral. Também por maioria (Cons. Mário Marroquim e Cons. Márcio Rezende, utilizando-se do voto de minerva), foi

fixada a orientação de que deverá o órgão previdenciário instaurar os procedimentos administrativos referentes à correção dos benefícios atuais na hipótese tratada nos autos. Vencidos o relator originário e a Cons. Conceição Barbosa."

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.00541/2014-4

Interessado: Corpo De Bombeiros Militar De Sergipe - CBM/SE

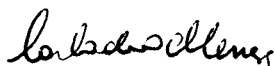
Assunto: Orientação Jurídica Acerca Da Remoção De Policiais E Bombeiros Militares Do Sexo Feminino

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinicius Thiago Soares De Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, confirmou-se a impossibilidade de aplicação do art. 62, § 2º, da lei nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe) aos militares estaduais (bombeiros e policiais). Em seguida, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), foi fixada a compreensão de que, apesar de se tratar de questão prejudicada diante do posicionamento anterior, o art. 62, § 2º da lei nº 2.148/1977 refere-se às hipóteses de remoção do cônjuge de ambos os sexos. Vencido, neste particular, o Cons. Mário Marroquim, que anunciou a compreensão de que o dispositivo contempla apenas a remoção de cônjuge varão."

Em, 12 de agosto de 2014.



Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 de agosto de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.01891/2014-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: PAGAMENTO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES
MAIORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Inicialmente o Presidente do Conselho destacou a ausência justificada da Cons. Carla Costa por motivo de saúde.

Iniciada a análise do processo em questão, a Conselheira relatora fez as ponderações iniciais sobre a temática, apresentando voto no sentido de acompanhar o entendimento consignado no parecer nº 226/2014 PROJUR-SERGIPEPREVIDENCIA

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(fls.6 a 13), sob a compreensão de que o artigo 12, inciso, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 é em parte inconstitucional, motivo pelo qual afasta sua aplicação nas hipóteses não contempladas pelo artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ao filho ou a equiparado, entre 21 e 24 anos, que seja aluno de curso superior e não possua rendimentos próprios. Entendeu ainda a relatora, em acréscimo ao parecer lavrado, pela manutenção, no entanto, dos benefícios já concedidos sob o entendimento até então vigente e recomendou instauração de iniciativa legislativa, para ajustar a redação do dispositivo da Lei Complementar Estadual à norma do Regime Geral de Previdência Social.

O Conselheiro Mário Marroquim apresentou divergência parcial ao voto proferido pela relatora, por entender ser necessária a abertura de procedimento administrativo para que cada um dos beneficiários apresente sua defesa e, em seguida, decida-se pela ocorrência ou não dos devidos cortes, no que foi acompanhado pelo Cons. Vinicius Thiago.

Após discussão do voto, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer nº 226/2014 PROJUR-SERGIPEPREVIDENCIA e, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi fixada a orientação de que deverá o órgão previdenciário instaurar os procedimentos administrativos referentes à suspensão dos benefícios ainda em curso na hipótese tratada nos autos. Vencida, nesse particular, a relatoria que manifestou o entendimento de que os referidos benefícios deveriam ser salvaguardados até





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

exaurirem-se no tempo, numa faixa de transição de entendimentos.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.00764/2014-8
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: RENATO ALVES DOS SANTOS
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
VOTO VISTAS: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Julgamento iniciado na Centésima Vigésima Terceira Reunião Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro Vinicius Thiago, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Mário Marroquim.

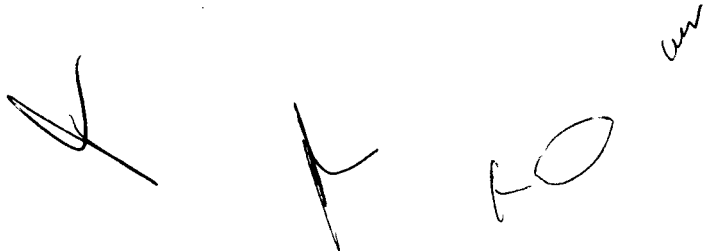
Por maioria (Cons. Mário Marroquim e Cons. Márcio Rezende, utilizando-se do voto de minerva), nos termos do voto de vistas, apresentado oralmente, foi confirmado o parecer nº 203/2014, de fls. 46/47, assim ementado: " APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - ART. 40, § 1º, I DA CF C/C ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003, INCLUÍDO PELA EC Nº 70/2012 - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE APLICÁVEL A TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS INCORPORÁVEIS, INCLUSIVE OS ADICIONAIS DE TRIÊNIOS E TERÇO - APROVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO COM RESSALVAS. Vencidos os Conselheiros Vinicius Thiago e Conceição Barbosa que firmaram a compreensão de que o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais não alcança os adicionais de tempo de serviço que devem ser incorporados aos proventos em seu valor integral.

Também por maioria (Cons. Mário Marroquim e Cons. Márcio Rezende, utilizando-se do voto de minerva), foi fixada a orientação de que deverá o órgão previdenciário instaurar os procedimentos administrativos referentes à correção dos benefícios atuais na hipótese tratada nos autos. Vencidos o relator originário e a Cons. Conceição Barbosa.

AUTOS DO PROCESSO:	023.000.00541/2014-4
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA REMOÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO SEXO FEMININO
INTERESSADO:	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE - CBM/SE
RELATOR:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, confirmou-se a impossibilidade de aplicação do art. 62, § 2º, da lei nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe) aos militares estaduais (bombeiros e policiais).

Em seguida, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), foi fixada a compreensão de que, apesar de se tratar de questão prejudicada diante do posicionamento anterior, o art. 62, § 2º da lei nº 2.148/1977 refere-se às hipóteses de remoção do cônjuge de ambos os sexos. Vencido, neste particular, o Cons. Mário Marroquim, que anunciou a compreensão de que o dispositivo contempla apenas a remoção de cônjuge varão.

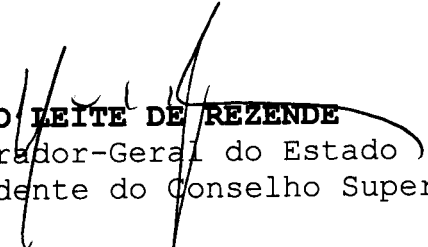
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large stylized 'V', a signature that appears to be 'T', and a circled 'RO' with a small mark above it.



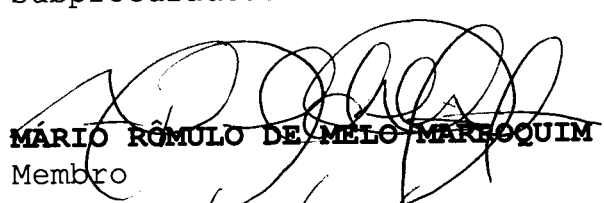
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 015.2203.01891/2014-4

INTERESSADO: SERGIPREVIDÊNCIA

TEMA: Pagamento de Pensão aos Dependentes Maiores de 21 Anos

VOTO DA RELATORA

EMENTA

PAGAMENTO DE PENSÃO PARA FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. LEI ESTADUAL EM DESACORDO COM ART. 5º DA LEI N° 9717/98. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre de solicitação do SERGIPREVIDÊNCIA, que pretende ver uniformizado o entendimento acerca da concessão de pensão a filho de servidor falecido, maior de 21 anos e universitário, haja vista que o Parecer n° 100/2016, da lavra do Procurador do Estado Eduardo Cabral, integrante da Comissão da PGE que atualmente oferece suporte jurídico àquela autarquia, entendeu possível tal pagamento, respaldado no art. 12, II, da Lei Complementar n° 113/2005, ao passo que, no Parecer n° 226/2014 o Procurador Leo Kraft, também integrante da mencionada Comissão, ao analisar pleito idêntico, se posicionou pela impossibilidade, invocando o art. 5° da Lei n° 9717/98, segundo o qual os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Esclarece o Sergiprevidência que o entendimento até então aplicado no órgão, era de que o filho ou equiparado que se encontra na situação ora sob exame permanece na condição de beneficiário do RPPS até completar 24 anos de idade, existindo no momento 203 benefícios concedido e mantidos sob tais condições.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Submetido o dissenso à apreciação do Egrégio Conselho Superior da Advocacia, foi o presente processo distribuído a esta relatora.

É o relatório.

2. VOTO

Ao analisar o pedido de concessão do benefício da pensão por morte a filhos maiores e universitários de ex-segurado, o Procurador Eduardo Cabral invocou a norma contida no art. 12, II da Lei Complementar nº 113/2005, que considera como dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários no RPPS/Se, o "filho, ou equiparado, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimento."

Com efeito, a citada lei complementar estadual prevê a extensão à condição de beneficiário do filho ou equiparado que, até completar a idade limite de 24 anos, esteja cursando estabelecimento de ensino superior. Com esteio na referida norma, inclusive, o Sergiprevidência vêm mantendo ao longo dos anos tal entendimento, existindo no momento 203 pensionistas cujos benefícios foram concedidos e mantidos sob tais condições.

Ocorre que, ao analisar caso idêntico, o Procurador Leo Kraft consignou o entendimento de que "no exercício da competência concorrente para legislar sobre previdência social (art. 24, XII da CF), a União Federal editou norma geral, veiculada no art. 5º da Lei nº 9.717/98, que assim dispõe:

Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal."

Por seu turno, a Lei nº 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social prevê, como segurado, "o filho não emancipado, de qualquer



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente"

Conclui o Parecer nº 226/2014 que, ao tratar como dependente o filho universitário sem rendimentos entre 21 e 24 anos, a legislação estadual instituiu benefício não previsto no Regime Geral da Previdência Social, violando, assim o art. 5º da Lei nº 9.717/98, e invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de Direito Previdenciário (art. 24, XII e §1º da CF)

Destarte, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao tratar situação idêntica trazida por lei estadual do Mato Grosso do Sul, e que originou a ADI nº2311 MC/MS, cuja Ementa se transcreve:

"EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida."

Nesse mesmo sentido, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. DIREITO A PRORROGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe que, para a concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei n. 9.717/98, deveria reunir todos os requisitos previstos na lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, quais sejam: ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos.

2. Apesar de a Lei Complementar Estadual n. 109/97 prever a possibilidade da prorrogação da pensão ao estudante que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/97, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, respeitando, entretanto, o direito adquirido daqueles que na época tinham mais de 21 anos e menor de 24 anos. Não é este o caso dos autos.

3. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

As decisões dos Tribunais Superiores são uníssonas no entendimento de que a Lei nº 9.717/97, ao criar regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios da Previdência Social, vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS, o que torna o art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 119/2005 parcialmente inconstitucional.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar o entendimento consignado no Parecer nº 226/2014, que entendeu que o art. 12, II, da LCE é parcialmente inconstitucional, devendo ser afastada a sua aplicação nas hipóteses não contempladas pelo art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ao filho, ou equiparado, entre 21 e 24 anos, que seja aluno de curso superior e não possua rendimentos próprios, ressaltando os benefícios já concedidos sob o entendimento até então vigente. Recomenda-se ainda a alteração do art. 12, II, da LC 113/2005, para que a mesma se adeque ao que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.717/98, igualando os benefícios àqueles previstos no Regime Geral da Previdência Social.

É como voto.

Aracaju, 12 de agosto de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000-00764/2014-8
INTERESSADO: Renato Alves dos Santos
ASSUNTO: Requerimento de Aposentadoria

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ARTIGO 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ORIENTAÇÃO CONSUMP NA RESOLUÇÃO 01/2000. PROPORCIONALIDADE DO VENCIMENTO EFETIVO. INTEGRALIDADE DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO, TRIÊNIO E TERÇO). CONFLITO COM PARECER PGE/SERGIPEPREVIDÊNCIA N.º 203/2014. ENTENDIMENTO PELA PROPORCIONALIDADE SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS. JURISPRUDÊNCIA QUE SE ENTENDE VACILANTE. OFENSA INDIRETA À CARTA MAGNA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE NÃO CRIA DISTINÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA DO ADICIONAL. UNIFORMIZAÇÃO RESOLVIDA PARA MANTER ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO.

1. Nos termos do artigo 40, §1º, I, da CF, a aposentadoria por invalidez permanente assegura, em regra, proventos proporcionais ao tempo de contribuição, *"exceto quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei"*.

2. A matriz constitucional, seja na redação original, seja na redação dada pela EC 70/12, que modificou a EC 41/03, determina que os proventos de aposentadoria são *"calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria"*.

3. Há entendimento consolidado deste Conselho Superior, exteriorizado na Resolução n.º 01/2000, no sentido de que a proporcionalidade dos proventos não pode incidir sobre as verbas atinentes aos adicionais de tempo de serviço (anuênio, triênio e terço), mas apenas sobre as outras parcelas remuneratórias.

4. O Parecer PGE/SERGIPEPREVIDÊNCIA n.º 203/2014, por sua vez, entende que a proporcionalidade dos proventos deve abarcar todas as verbas remuneratórias percebidas pelo servidor, com azo em interpretação conforme a Constituição e precedente do STF.

5. Dessarte, há de observar que o próprio STF vem entendendo, de forma pacífica, que o tema (cálculo proporcional ou integral de vantagens nos proventos) é matéria afeta à legislação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

infraconstitucional, não havendo, assim, ofensa direta à Carta Magna.

6. As verbas *pro labore facto* e *ex facto temporis*, como o são os adicionais de tempo de serviço (anuênio, triênio e terço), incorporam-se ao patrimônio do servidor na totalidade, conforme previsão no Estatuto dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (Lei n.º 2.148/77).

7. O só decurso do tempo - único requisito para sua concessão - confere aos servidores o direito à percepção da verba, irrompendo a transmutação de direito subjetivo para "direito adquirido", com igual proteção constitucional, de forma que se mostra lesiva qualquer interpretação que implique em irredutibilidade salarial, a teor dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI da Lei Maior.

8. Uniformização resolvida para manter o entendimento do CONSUP e Resolução n.º 01/2000, tornando sem efeito o Parecer n.º 203/2014.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de requerimento de aposentadoria do Servidor Renato Alves dos Santos (fl.02) embasado em Laudo Médico Pericial oficial (fl.01) que atesta invalidez permanente, sem, contudo, ser a causa incapacitante decorrente de acidente em serviço ou prevista em lei como moléstia grave, contagiosa ou incurável.

2. Neste prisma, a autarquia SERGIPEPREVIDÊNCIA instrui o feito de forma adequada e emitiu a Planilha de Cálculo de fl.42 e Laudo Técnico de fl.43 no sentido de enquadrar do servidor na situação de **aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais**, a teor do disposto no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal.

3. Dessarte, justamente nesta composição de cálculo dos proventos que irrompe a discussão ora afeta a este e. Conselho Superior: **a autarquia aplicou a proporcionalidade do**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tempo de contribuição ao vencimento efetivo, enquanto que para as vantagens de tempo de serviço (triênio e terço) manteve a integralidade do valor então percebido na ativa pelo servidor.

4. O e. Procurador Leo Peres Kraft, em atribuição junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, proferiu o Parecer n.º 203/2014 (fls.46/47) que, ao cabo de aprovar a aposentadoria do servidor, dissentiu do Laudo Técnico para considerar que os cálculos dos proventos deveriam ser proporcionais sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive dos adicionais de triênio e terço.

5. A Diretora de Previdência, por sua vez, suscitou pedido de revisão (fl.48) do Parecer embasado na Resolução n.º 01/2000 deste Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado, conquanto referido entendimento (fl.49) assegurava a integralidade dos valores dos adicionais de tempo de serviço ainda que a aposentadoria seja concedida de forma proporcional.

6. Suscitada a reanálise pelo procurador originário, foi exarado o despacho motivado de fls.52/56 mantendo o entendimento e encaminhando os autos ao Conselho para uniformização do dissídio.

7. É o que importa relatar.

II. VOTO

8. Consabe-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40 (tanto na redação anterior à EC 20/98, quanto na atual redação), estabelece que a aposentadoria se dá com proventos integrais ou proporcionais, a depender das condições reunidas até o ato de inativação, *ipsis litteris*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

Página 3 de 11

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\015.000-00764-2014-8 - Voto - Renato Alves - Aposentadoria Invalidez - Proventos.doc

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150
Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

9. Já a Emenda Constitucional n.º 70/12 alterou mais uma vez o regime de aposentadorias e, dando nova redação à EC 41/03, assentiu ut verbis:

Art.6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Não se tem dúvidas, portanto, que a expressão "proventos" devidos aos servidores inativos equivale ao termo "remuneração", que é a retribuição pecuniária percebida pelos servidores em atividade, e não ao conceito de "vencimentos"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

somente. E de igual forma a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, na exegese conceitual que bem se amolda ao caso trazida pela Lei Federal n.º 8.112/90.

1. Pois bem: para o e. Parecerista Léo Peres Kraft, a proporcionalidade dos proventos prevista no artigo 40, §1º, I da CF implica em considerar, na formulação dos cálculos, a adoção do critério *pro rata temporis* sobre todas as verbas que integram a remuneração do servidor, e não apenas seu vencimento efetivo, dentre as quais os adicionais de tempo de serviço que, no caso, compreendem a gratificação de triênio e terço dada sua generalidade e impessoalidade.

12. Tal entendimento preso a uma exegese do texto constitucional e à remissão do acórdão do STF no RE 400.344/CE, de relatoria do Ministro Carlos Britto julgado em 09.09.2005, inclinaram-no a considerar incorretos os cálculos apresentados e inconstitucional a Resolução CONSUP n.º 01/2000 que assevera:

Art.1º. Acompanhando entendimento dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Sergipe, respectivamente, os adicionais de tempo de serviço serão calculados de forma integral na composição dos proventos de inatividade, como já vinha ocorrendo, em caso de aposentadoria proporcional.

13. À primeira guisa parece-nos correto o Parecer n.º 203/2014, mas, não obstante sua coerência e fundamentação, ousou discordar de suas conclusões pelos mesmos motivos que o amparam. Explico.

14. Há, de fato, um precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 400.344/CE no qual, à época, a Corte tangenciou sobre o tema e afirmou, no caso específico, que a proporcionalidade dos proventos deveria incidir sobre a totalidade das verbas remuneratórias:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido."

(RE 400344/CE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 15/02/2005, DJ 09.09.2005)

15. Mas, registro, a decisão não ingressa no punctum saliens sobre as parcelas referentes a tempo de serviço, que me parece ser o nó górdio da uniformização. Ao contrário, o embate sobre o tema específico - proporcionalidade sobre adicionais de tempo de serviço - foi sucessivamente levado a julgamento na Corte Suprema que, de forma uníssona, vem entendendo existir ofensa apenas indireta à Constituição Federal, devendo a discussão prender-se às vias ordinárias, litteris:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O cálculo da gratificação, observando-se a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 741.814, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/2013, e RE 744.894, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 4/6/2013. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "Em relação ao pagamento proporcional da(s) gratificação(ões) discutida(s) nos autos, a sentença deve ser reformada. Ocorre que a própria lei, quando definiu a pontuação devida para os servidores inativos com seu respectivo valor determinado, não criou diferenciações entre aposentadorias integrais e proporcionais, limitando-se a determinar uma pontuação fixa. (...) Assim, faz jus a parte autora a perceber a(s) gratificação(ões) no valor integral, ou seja, no mesmo patamar alcançados aos servidores ativos, sem qualquer distinção caso a aposentadoria tenha se dado na forma proporcional." 5. Agravo DESPROVIDO."

(STF, ARE 784678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30/05/2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO A INATIVOS. DIFERENÇA DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

(STF, ARE 812606/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2014)

NO MESMO SENTIDO: STF, ARE 809104/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/06/2014; ARE 811858/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/05/2014; ARE 812822/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22/05/2014

16. E o STJ, no âmbito da análise infraconstitucional, adota o entendimento de que as gratificações afetas a tempo de serviço, como o são, no caso, triênio e terço, não podem sofrer os efeitos da proporcionalidade no cálculo da aposentadoria, seja ela integral ou proporcional, ex vi RMS 43.755/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.2014:

"A irresignação merece provimento. Adoto aqui as razões expostas no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da República Moacir Guimarães Morais Filho (fls. 165-169, e-STJ, grifos no original): "Pretende a recorrente que seja feita a correção do ato de sua aposentadoria, a fim de que nos cálculos, sejam preservados o adicional por tempo de serviço (quinquênios), adquiridos quando em atividade, para que estes não sejam submetidos à mencionada proporcionalização. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula nº 266/2011, in verbis: "... As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ..." Entretanto, o Tribunal de origem entendeu que os percentuais (quinquênios) devem ser calculados sobre os proventos básicos da aposentadoria e não sobre a última remuneração percebida, ou seja, que os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) devem ser reduzidos na mesma proporção que os vencimentos básicos. Observa-se in casu que a recorrente adquiriu o adicional por tempo de serviço (quinquênio) quando da atividade e tal vantagem constava regularmente de sua remuneração, portanto, mesmo em caso de aposentadoria proporcional tal vantagem continua sendo devida integralmente, isto é, devem ser isentos de nova proporcionalização. (...) Figura-se desta forma, o adicional por tempo de serviço (quinquênios) como direito adquirido em razão do serviço prestado no tempo dotado de força para se manter na sua totalidade. Em razão do exposto, opina o MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para reformar o acórdão recorrido. É o parecer." Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao Recurso Ordinário."

NO MESMO SENTIDO: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. (...) 2. Quanto ao mérito esta Corte vem decidindo reiteradamente que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor, devendo-se excluir todas as demais vantagens a que faz jus, em face do disposto no art. 37, XIV, da Constituição de 1988.3. Recurso improvido."

(STJ, RMS 13.783/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

17. Com a devida vênia, vê-se que ao servidor que laborou integralmente determinados anos, previstos na lei como suficientes para adquirir os anuênios, triênios e/ou terço, confere-se-lhe o direito adquirido aos mesmos. Como se pode, então, na undécima hora, sustentar que, no caso de aposentadoria proporcional, tal direito adquirido não resguardará o valor pecuniário do adicional, incorporando-o integralmente aos proventos proporcionalizados?

18. Se violação constitucional há, diferentemente do parecer n.º 203/2014, permito-me dizer que ocorre caso confirmada a tese da proporcionalidade sobre a citada vantagem, pois fulmina um direito adquirido com a redução de seu quantum como decorrência da transformação em provento de aposentadoria proporcional.

19. Caros Conselheiros, a legislação local que assegura as verbas *pro labore facto* e *ex facto temporis* (anuênio, triênio e terço) prevê que elas se incorporam ao patrimônio do servidor na totalidade, a teor dos artigos 167, 168 e 169 do Estatuto dos Servidores Públicos, *verbum*:

Do Adicional do Triênio e do Terço

Art. 167 - O funcionário fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 3 (três) anos de exercício no serviço público estadual e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público estadual.

Art. 168 - Os adicionais referidos nesta Subseção incorporar-se-ão ao vencimento do funcionário, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência.

Art. 169 - Os adicionais do triênio e do terço, uma vez incorporados ao vencimento do funcionário, deste não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade na concessão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

20. O só decurso do tempo - único requisito para sua concessão - confere aos servidores o direito à percepção da verba, irrompendo a transmutação de direito subjetivo para "direito adquirido", com igual proteção constitucional, de forma que se mostra lesiva qualquer interpretação que implique em irredutibilidade salarial, a teor dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI da Lei Maior.

21. Não se pode dissociar o percentual conquistado ano a ano de sua base de cálculo, ou seja, o vencimento integral da atividade, já que adquirido em razão do serviço prestado no tempo, dotado de força para manter-se em sua totalidade. Daí porque o Tribunal de Contas da União e dos Estados vem insistentemente negando a aplicação da proporcionalidade às verbas *pro labora facto* e *ex facto temporis*¹, ao argumento de que tais adicionais não estão aprisionados às condições individuais do servidor público (*propter personam*) ou dependente de trabalho a ser feito (*pro labora faciendo*).

22. O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota a mesma linha:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE. É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Agravo improvido."

(TRF4ª, AC 50239528220124047200/SC, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, j. 17/07/2013)

23. Com o perdão da redundância, entendo que o anuênio, triênio, terço, enfim, constituem direito adquirido em

¹ Súmula 266 do TCU; TCU 593/1994, Plenário, DJ 28.09.94; TCU 13/1997, Primeira Câmara, DJ 21.02.97; TCU 41/2001, Primeira Câmara, DJ 13.03.01, TCE/BA 005623/02, Plenário, j. 16.05.02.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

decorrência de um serviço já integralmente prestado, escalonados por tempo, tal como prescrito na lei. E isso implica, sob a égide da Constituição, que não podem ser diminuídos sob modalidade alguma.

24. Constitui, portanto, arbitrária extensão imaginar-se que, porque não tenha cumprido todo o prazo regulamentar do benefício da aposentadoria, venha o servidor a sofrer prejuízo, seja a que título for, no benefício do adicional, que já havia, de muito, adquirido com o implemento do tempo integral por lei previsto para sua aquisição.

25. Em suma: a proporcionalidade - relativa aos proventos proporcionalmente concedidos - incide sobre a remuneração total do cargo efetivo, incluindo nesta o vencimento efetivo e as gratificações - já incorporadas - para fins de cálculo do valor da aposentadoria, excetuando-se, apenas, as vantagens decorrentes do tempo de serviço.

III. CONCLUSÃO

26. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, Voto no sentido de Resolver a Uniformização de Jurisprudência Administrativa para manter o entendimento do CONSUP externado na Resolução n.º 01/2000, tornando sem efeito o Parecer n.º 203/2014, acolhendo, assim, o pedido de revisão de fl.48, devendo ser oficiado à autarquia SERGIPEPREVIDÊNCIA acerca da conclusão exposta.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2014.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado

